



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100228-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jaqueira

### INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2018, do Chefe do Executivo do Município de Jaqueira, Sr. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria, documento nº 104, e afirma:

“os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo”.



Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.325.608,31, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

[ID.07] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.08] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS no montante de R\$ 9.405,65 sendo o valor de R\$ 222,11 das contribuições descontadas dos servidores e, R\$ 9.183,54, o valor das contribuições patronais (Item 3.4).

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

[ID.11] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1)

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).



[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

[ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

[ID.17] Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (Item 6.2).

Devidamente notificado o interessado apresentou defesa (documento nº 113).

## VOTO DO RELATOR

**Relator Original:** Conselheiro Ranilson Ramos

Registre-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado, confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do Relatório de Auditoria, e a seguir passo à análise.

**ID.01] a [ID.05] Conteúdo da LOA não atende à legislação.**

Conforme o Relatório de Auditoria, a Lei Orçamentária Anual do Município de Jaqueira continha previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. Além disso, a LOA possuía previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto em limite exagerado, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.



De acordo com a auditoria, as deficiências de elaboração da LOA 2018 acima relatadas contribuíram para a realização de despesas em volume maior do que arrecadação de receitas, resultando em um déficit de execução orçamentária de R\$ 2.325.608,31.

Com relação aos créditos adicionais, a defesa informa:

Nesse aspecto, insta salientar, preliminarmente, que houve o devido respeito ao percentual de 40% estabelecido na LOA 2018, posto que embora o total de suplementações à LOA tenha sido de R\$ 20.641.452,20, correspondente à 48,85%, conforme informado pela própria Auditoria, “(...) o valor considerado foi de R\$ 15.248.228,20 para efeito do limite imposto no art. 7º uma vez que o restante de R\$ 5.393.224,00 estaria nas exceções previstas no art. 8º da LOA”, ou seja, inferior a quantia de R\$ 16.900.800,00, que caracterizaria o percentual de 40%.

De toda forma, importante destacar que a Legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei nº 4.320/64, NÃO estabelece limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais (desde que exista recursos disponíveis para ocorrer a despesa), sendo certo que a Constituição Federal, no inciso VII do art. 167, apenas veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, que não é o caso dos autos.

Portanto, a abertura de créditos no montante de R\$ 15.248.228,20 estava dentro do limite estabelecido pela lei orçamentária (Art. 7º da LOA), de modo que tendo sido autorizado pelo legislativo municipal, não há que se falar em irregularidade quanto à matéria, como reconhecido pela própria Auditoria na página 13 do Relatório, quando profere que “(...) não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo”.

Na nossa análise, verifico que não há ilegalidade na abertura de créditos adicionais, uma vez que houve a devida autorização legislativa; tampouco inconstitucionalidade, tendo em conta que o respectivo dispositivo legal estava em conformidade com o que prescreve o art. 165, § 8º, da CF; bem como inexistiu a concessão ou utilização de créditos ilimitados, porquanto a LOA 2018 contou com percentuais específicos para a utilização dos créditos suplementares.

Deve ser observado, ademais, que, apesar de autorizado o percentual de 40%, apenas foi utilizado o percentual de 36,09% dos créditos adicionais, os quais foram abertos, em sua totalidade, com fonte de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias (documento 47 dos autos processuais).

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Jaqueira foram encaminhados na prestação de



contas (documento 29), porém, segundo a auditoria, considerando que tanto a programação financeira quanto o cronograma mensal de desembolso eram apenas relatórios com valores de receitas e despesas, respectivamente, idênticos para todos os meses do ano, correspondendo a um doze avos do respectivo valor anual, isso evidencia a ausência de um efetivo estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais. Diante da precariedade dos citados documentos, conclui-se que não subsidiam o controle do gasto público do município.

Verificou-se, também, que não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A defesa alega que a inclusão da referida informação não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101/2000, logo, o fato de não haver a referida especificação não deslegitima o documento em comento, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

Na nossa análise, no entanto, entendo que não especificar, em separado, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação e a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Apesar do exposto, tais deficiências da LOA, a meu ver, ensejam recomendação ao gestor para aperfeiçoar as futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

#### **[ID.06] Déficit de execução orçamentária.**

De acordo com a auditoria, o Município de Jaqueira realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 2.325.608,31.

Segundo a defesa:

É necessário considerar que a previsão da receita depende da conjuntura da economia nacional e do distorcido Pacto Federativo, podendo ser frustrada em decorrência da instabilidade financeira do País, pois interfere diretamente na arrecadação dos impostos de todos os entes federados, impactando, sobremaneira, na receita dos Municípios advinda de tributos de sua competência, de modo que não se reveste o apontamento como uma falha de natureza grave;



A frustração da expectativa de receitas do ente no exercício em questão, é algo que foge da ingerência do Chefe do Executivo Municipal, tanto que é relativizada por essa respeitável Corte de Contas, com o envio ao campo das recomendações (Processos TC nº 1470040-2, TCE=PE nº 15100046-3, TC nº 1401805-6 e TC nº 1460073-0), (Processo 18100393-4, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Abreu e Lima, Rel. Cons. Carlos Porto, julgado em 25/06/2020) (Processo nº 18100519-0, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de São José do Belmonte, Rel. Cons. Marcos Loreto, julgado em 07/05/2020). (Processo nº 1450061-9, Prestação de Contas de Governo de 2013, Município de Floresta, Rel. Cons. Carlos Porto, julgado em 13/01/2015). Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604413-7) (Processo nº 15100122-4, Prestação de Contas de Governo de 2014, Município de Bodocó, Rel. Cons. Marcos Loreto, julgado em 11/10/2016).

Em relação à natureza das despesas realizadas com eventos comemorativos no valor de R\$ 590.828,26. bom evidenciar, nesse soar, que tais despesas possuem assento constitucional, não devendo a execução das mesmas ser motivo para essa Corte de Contas afastar o entendimento jurisprudencial acerca do conteúdo formal das falhas detectadas no presente tópico.

De bom alvitre esclarecer que as despesas se caracterizam como investimento para o desenvolvimento da região, na medida em que movimentam a economia, impulsionam a geração de emprego e renda, bem como geram arrecadação ao erário com a ampla movimentação da cadeia do turismo, indispensáveis em tempos de crise e desemprego, o que impõe o reconhecimento do interesse público, de modo a afastar qualquer suposição realizada pela Auditoria.

Por certo, a crise financeira vivenciada no período e a escassez de recursos, não autoriza a extinção de manifestações culturais, as quais são imprescindíveis não só para sobrevivência da cultura local, como muitas vezes o único acesso ao lazer da população mais carente da região, justificando a efetiva regularidade de tais despesas.

Sobre isso, insta relatar que o gasto com festividades no exercício de 2018 representou apenas 1,52% da despesa realizada no exercício, de forma que não há como macular as contas apresentadas pelo Defendente.

Da simples análise dos fatos narrados no Relatório de Auditoria percebe-se que não consta a descrição de qualquer ação ou omissão por parte do gestor que tenha contribuído para efetivação de dano ao erário ou a intenção de descumprir preceitos constitucionais e legais, não existindo nexos causal entre a conduta do agente e as falhas apontadas, de modo que as mesmas devem ser tidas como



meramente formais e alheias a responsabilidade do Defendente, cabendo, no máximo, serem remetidas ao campo das recomendações.

Na nossa análise, destaco que a LDO tem o papel de orientar o conteúdo e forma da LOA. Assim, deve orientar sobre a estimativa de receitas e despesas, a expectativa sobre a taxa de inflação, crescimento econômico, equilíbrio entre receitas e despesas, metas e prioridades da administração, bem como a forma de limitação de empenho.

O princípio orçamentário do equilíbrio preza que o orçamento deve manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receita e de despesa. Este princípio encontra-se consagrado na LRF art. 4º, I, a, onde determina que a LDO disporá sobre o equilíbrio entre receita e despesa. Ainda no art. 5º da LRF, reforça-se este entendimento ao determinar que o projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com PPA e LDO, buscando assim não só o equilíbrio orçamentário como também o das finanças públicas.

Em caso em que o ente não alcançar o equilíbrio, para tal fim, deve-se proceder à limitação de empenho, instituída pela LRF, para compatibilizar a disponibilidade financeira com os gastos autorizados na lei orçamentária nos casos em que no bimestre a receita não foi compatível com as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas ou enquanto perdurar o excesso, em relação aos limites da dívida consolidada.

Não restam dúvidas que tal falha apontada pela auditoria está ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e reflete ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Neste sentido, verifica-se que diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados, sendo necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Certamente que para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesa e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento a realidade da unidade administrativa, da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.

Tal irregularidade torna necessária recomendação para que se promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



### **[ID.09] Ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao RGPS.**

Conforme a auditoria, com base nos demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (Documento 39), verifica-se o recolhimento menor que o devido ao RGPS no montante de R\$ 9.405,65 sendo o valor de R\$ 222,11 das contribuições descontadas dos servidores e, R\$ 9.183,54 o valor das contribuições patronais.

A defesa alega:

Que o valor tido como não recolhido não decorreu de desídia ou irresponsabilidade do gestor municipal, visto que quantia glosada se refere a 0,17% do montante devido, de forma que foi repassado ao RGPS no exercício de 2018 a quantia de R\$ 5.424.472,43, não tendo sido recolhido apenas o valor de R\$ 9.405,65, constituindo-se em verdadeira hipótese de aplicação do princípio da insignificância, dado o valor módico em destaque.

Dentro de um universo de mais de cinco milhões de reais em contribuições previdenciárias, o valor não recolhido representa percentual irrisório, que deve ser considerado como um indiferente jurídico, não possuindo o condão de macular as contas sob análise, consoante farta jurisprudência desse Tribunal.

Análise que, muito embora a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TC nº 0371/10). Contudo, a insignificância do valor não repassado diante do valor devido, nos faz desprezar a irregularidade.

### **[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.**

A auditoria constatou que o Município de Jaqueira encerrou o exercício de 2018 demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa o quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e quanto maior melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo; entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência; e, acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e longo prazo, logo, mede a





capacidade de pagamento atual e futuro, e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa

O resultado apresentado pela auditoria (índices de liquidez corrente 0,26 e liquidez imediata 0,30) demonstra claramente que o total de ativo não é suficiente para cumprir com o total de obrigações, repercutindo tal situação nos exercícios posteriores.

Pelo exposto, mantenho os termos do Relatório de Auditoria com a recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.

**[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.**

**[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF.**

**[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.**

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2018, alcançou R\$ 21.525.965,10. Isto representou um percentual de 60,57% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando pequena diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2018, que foi de 59,08% da RCL.

PERÍODO - %DTP:

- 1º quadrimestre/2015 – 57,32%
- 2º quadrimestre/2015 – 53,14%
- 3º quadrimestre/2015 – 54,65%
- 1º quadrimestre/2016 – 51,16%
- 2º quadrimestre/2016 – 53,57%
- 3º quadrimestre/2016 – 57,09%
- 1º quadrimestre/2017 – 49,50%
- 2º quadrimestre/2017 – 52,28%
- 3º quadrimestre/2017 – 60,78%
- 1º quadrimestre/2018 – 59,63%
- 2º quadrimestre/2018 – 61,78%
- 3º quadrimestre/2018 – 60,57%

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Jaqueira vinha desenquadrado desde o 3º quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite previsto na LRF. Ressalta-se que, em nenhum dos RGF emitidos pelo Poder Executivo de Jaqueira foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

No caso em tela, o art. 23 da LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente seja eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo que, no próximo quadrimestre, a redução deve ser de



pelo menos 1/3 (um terço), adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

Observa-se que no 3º quadrimestre de 2017 o município excedeu o limite em 6,78%, porém nos quadrimestres seguintes não cumpriu a determinação de redução da DTP dentro dos parâmetros da LRF, permanecendo descumprindo o limite da DTP durante todo o exercício de 2018.

Segundo a defesa:

Ocorre que tal descumprimento, por si só, não pode ser motivo a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista que desconsideraria o contexto fático de tal descumprimento (necessidade de investimento nas áreas que mais demandam gastos com pessoal, em razão, principalmente, da enchente ocorrida em 2017; bem como o aumento das despesas obrigatórias, como o salário mínimo e o piso nacional do magistério), além de constituir patente afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que o Defendente cumpriu TODOS os demais limites constitucionais e legais no exercício de 2018, conforme restará demonstrado na presente Defesa Prévia.

No caso em tela, o desenquadramento ao percentual legal se deu no 3º Quadrimestre de 2017, de forma que não merece prosperar a alegação da Auditoria de que não houve a devida recondução do percentual de gastos com pessoal no período determinado pela legislação, vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o prazo de 4 (quatro) quadrimestres para realização do reenquadramento da DTP ao limite de 54% da RCL do Município, em momentos de PIB negativo ou com crescimento real baixo, como se vislumbra no exercício em tela.

Dessa maneira, considerando o crescimento ínfimo do PIB brasileiro no exercício de 2018 (1,3), sobretudo quando se verifica uma inflação num percentual de 3,75% no mesmo período, constata-se de maneira irrefutável a necessidade da duplicação dos prazos para recondução o excesso de gastos com pessoal aos limites legais.

Assim, uma vez que o desenquadramento do Município ocorreu apenas no 3º Quadrimestre de 2017, o prazo concedido pela legislação para o reenquadramento findaria ao final do 1º Quadrimestre de 2019, de modo que sob nenhum aspecto há de se falar em não recondução de excesso de gastos em período estipulado por Lei.

Da nossa análise, data vênha às alegações da defesa, houve variação positiva do PIB 2018, ainda que pequena, em relação ao exercício anterior, não sendo possível aplicar a regra da duplicação do prazo.

Além disso, tendo descumprido o limite da Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre de 2017, deveria a municipalidade adotar medidas para a redução de pessoal, o que a priori não ocorreu. Podemos constatar isso



através do julgamento do processo TCE-PE nº 1923391-7, que tratou da análise das documentações relativas às contratações temporárias, referentes ao exercício de 2018, cujo Acórdão julgou irregulares tais contratações naquele exercício.

PROCESSO TCE-PE Nº 1923391-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADOS: Srs. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE E VERÔNICA

FEITOSA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB /PE Nº 987-B, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB /PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB /PE Nº 38.475

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1555/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923391-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora,

que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c /c o artigo 75 da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 –LOTCE/PE,

Em julgar ILEGAIS as contratações constantes dos Anexos I, II e III, negando-lhes, conseqüentemente, registro, aplicando multa ao Sr. Marivaldo Silva de Andrade, Prefeito Municipal, conforme artigo 73, III e XII, da LOTCE, à razão de 15% do teto legal, correspondente a R\$ 12.587,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão,



ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 1 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

S/MNC

Em suas razões para o voto, aduz a Relatora:

"3. Ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias

Apointa o RA não justificadas suficientemente pelo Gestor as contratações temporárias sob análise. Outrossim, responsabiliza o pela não realização de seleção pública, tampouco concurso público a suprir as demandas no Município.

Diz o Defendente efetuadas as contratações em ordem a atender à necessidade de prestação de serviços essenciais, sendo os temporários apenas contratados enquanto não realizado o certame público, não efetivado este, argumenta, pela necessidade de elaboração prévia de criterioso estudo da necessidade de pessoal.

Aduz haver tomado medidas à redução dos gastos, Decreto nº 17 /2018, bem assim ser parte substancial das contratações temporárias destinadas ao atendimento de programas financiados pelo governo federal ou estadual, de caráter temporário."

"Analiso.

Por primeiro, cumpre salientar tratar-se a contratação temporária de instituto de porte constitucional, conforme art. 37, IX, da Lei Maior, aplicável às admissões de pessoal tingidas pela necessidade temporária e de excepcional interesse público.

No caso em questão, porém, não restou demonstrada nem a necessidade temporária, tampouco o interesse público que, por via das contratações, ter-se-ia colimado atender. Decerto, a mera



alegação de essencialidade, sem que seja demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, é incapaz de afastar a irregularidade.

À luz dos elementos de convicção elevados aos autos, exsurge claro o desvirtuamento do instituto da contratação temporária. É que não há, como posto alhures, qualquer indicativo fático que supra as exigências legais para tal. Agravada a situação, outrossim, pela não realização de seleção pública, a violar a isonomia, impessoalidade e eficiência.

A par disso, vejo que caberia ao Gestor proceder de imediato à realização de concurso público para suprir as demandas municipais, imperativo de cariz constitucional. É que, como se extrai dos autos, encontra-se o Defendente já em seu segundo mandato à frente da gestão municipal, assumida em 2013, tempo mais do que suficiente para que se procedesse ao levantamento da necessidade de pessoal e à consequente realização do processo seletivo.

Ademais, a contratação exacerbada de 417 servidores denota o despreparo do Gestor na administração do quadro de pessoal do ente. Quase metade (45,40%) dos servidores do Município estão sob o vínculo de ajustes temporários, a demonstrar problemas na administração, frente à necessidade urgente de se proceder à realização de concurso público.

De outro lado, o Decreto nº 17/18 trata, apenas, do contingenciamento de gastos, o que, por si, revela-se incapaz de afastar a eiva, já que em nada se relaciona com a fundamentação fática das contratações.

De igual forma, não há nos autos qualquer elemento a ratificar a alegação de serem as contratações destinadas a programas federais ou estaduais. A mera alegação sem documentos a referendá-la desserve a afastar a mácula em escrutínio.

Assim, ausente justificativa cabível a legitimar a contratação do elevado número de servidores temporários, mormente sem a devida seleção pública, tenho por ilegais as contratações insertas nos Anexos I, II e III, cabível a aplicação da multa prevista no art. 73, III, da LOTCE.

#### 4. Extrapolação dos limites impostos na LRF para as despesas totais

Aponta o RA realizadas contratações ainda que extrapolado o limite imposto para a despesa total de pessoal (54%), quando



atingido o percentual de 60,19% no 3º quadrimestre de 2017, bem assim 59,63% e 61,78% nos 1º e 2º quadrimestres de 2018, respectivamente.

Diz o Defendente, de novo, dadas as contratações para atender a serviços essenciais. Alega que a necessidade de pagamento do piso do magistério bem assim os aumentos garantidos aos profissionais de saúde obstam o cumprimento dos limites taxados na LRF.

Argui empreendido esforços para diminuir os gastos com pessoal. Junta, em arremate, jurisprudência desta Casa em que aprovada a gestão fiscal, mesmo ultrapassados ditos limites.

Avalio.

À saída, é dizer, os limites impostos na LRF são de caráter impositivo e devem ser observados por todos os jurisdicionados a ela submetidos.

O Decreto de contingenciamento nº 17/18 restou emitido tão somente ao final do exercício em lume, 19/11/18, revelando-se incapaz de afastar a irregularidade, porquanto o que se constatou durante todo o ano, em sentido contrário, foi o recrudescimento dos gastos com pessoal, atingindo, no 2º quadrimestre, seu maior percentual, 61,78%.

Sabe-se, deve o gestor zelar pelas contas públicas, bem como pela fiel observância ao postulado da legalidade, sendo o responsável direto por sua administração.

É dizer, ainda, ser o pagamento do piso do magistério e dos aumentos garantidos aos profissionais de saúde previsível, por anual, não servindo de escusa a descumprimento de dever legal. Decerto, é dever de toda Administração Pública gerir os recursos com eficiência e eficácia, mediante o devido planejamento, essencial no disciplinamento dos dispêndios, com corte de excessos e programação financeira para os gastos já previstos (folha de pagamento, 13º salário, obrigações previdenciárias etc.) e imprevistos, com o enfrentamento das situações presentes.

No fecho, o julgado trazido pela defesa versa sobre processo de gestão fiscal, específico à análise quadrimestral do Relatório fiscal enviado pelo próprio Ente, sendo sopesada, ali, a “considerável redução percentual dos gastos com pessoal”, o que não se verificou no caso em foco. Demais, a situação de emergência ali constatada também não restou demonstrada no exame aqui empreendido. Demonstrado o devido distinguishing.



Assim, também por essas razões, ilegais as contratações constantes nos Anexos I a III.

Isto posto,

Considerando o Relatório de Auditoria;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Julgo ilegais as contratações constantes dos ANEXOS I, II e III, negando-lhes, conseqüentemente, registro, aplicando multa ao Sr. Marivaldo Silva de Andrade, Prefeito municipal, conforme artigo 73, III e XII, da LOTCE, à razão de 15% do teto legal, correspondente a R\$ 12.587,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br))

Esse o voto."

Na nossa análise, observo, portanto, que os argumentos trazidos pelo defendente não suprem a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria. Ressalto, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme TC /GC 02 nº 00159/2018, de 06/09/2018 (documento 98) e TC/GC 02 nº 00212 /2018, de 05/11/2018 (documento 99), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Enfatizo, por pertinência, serem os limites impostos na LRF impositivos, devendo ser observados por todos os jurisdicionados a ela submetidos. O ordenamento pátrio é claro ao apresentar as medidas para reenquadramento dos gastos.

Assim sendo, considerando que o Poder Executivo de Jaqueira em 2018 excedeu o limite previsto na LRF em 6,78%, sendo reincidente nessa irregularidade, uma vez que vem extrapolando o citado limite desde o último quadrimestre de 2017 e, no exercício em tela, o município não adotou medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, a irregularidade em tela pode ensejar a rejeição das contas do interessado.



**[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.**

O Relatório de Auditoria aponta que o Poder Executivo de Jaqueira inscreveu valores indevidamente em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa necessária para o cumprimento dessas obrigações.

Segundo a auditoria, considerando o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta por grupo de recursos com a soma entre os Restos a Pagar de exercícios anteriores, processados e não processados e as Demais obrigações financeiras, constatou-se que os montantes de R\$ 1.434.652,97, em recursos vinculados já não eram suficientes para bancar as obrigações mencionadas, as quais somam R\$ 1.692.676,28, em recursos vinculados. Com relação aos recursos não vinculados, verificou-se que havia um saldo de R\$ 54.799,21 após a soma do saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta com as obrigações mencionadas, contudo, esse valor foi insuficiente para bancar o montante de Restos a Pagar processado inscritos no exercício.

Logo, a equipe de auditoria conclui que, ao encerrar o exercício de 2018, o Prefeito não deixou recursos vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 2.931.263,07, em recursos vinculados, e R\$ 1.551.234,54, em recursos não vinculados ao encerrar o exercício de 2018, caracterizando um desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

A defesa alega que houve gastos inesperados para o restabelecimento do município após as fortes enchentes de 2017, logo o montante de restos a pagar deve ser relativizado por essa Corte de Contas, não possuindo o condão de prejudicar a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato e a natureza formal do mesmo

**Da nossa análise**

Entendo que a defesa não apresentou nenhuma informação ou documentação sobre valores das despesas decorrentes da enchente de 2017 e seu impacto no orçamento municipal. Pelo exposto, considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, mantenho os termos do Relatório de Auditoria.

**[ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

De acordo com o Relatório de Auditoria, o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018 pelo Município de Jaqueira, segundo o Apêndice VII do Relatório de Auditoria, correspondeu a R\$ 3.616.015,60, o qual representa 20,30% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional acima comentada.





Ressalta a auditoria que uma análise da série histórica dos últimos exercícios revela uma tendência de queda na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no município.

2016 – 31,31%  
2017 – 25,42%  
2018 – 20,30%

Como agravante do descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, observa a auditoria que o município não alcançou a meta anual do IDEB (Anos Finais) para o ensino fundamental e teve um crescimento do indicador de Fracasso Escolar.

A defesa prévia alega existirem inconsistências no cálculo do limite, a saber:

- O valor correto do TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – ENSINO seria R\$ 17.786.363,73 e não R\$ 17.812.688,26 devido a valores equivocados do IPVA e ITR (diferença de R\$ 26.334,53, sendo R\$ 26.324,53 do IPVA e R\$ 10,00 do ITR) pois, o documento 91, anexado pela auditoria - “Extratos da SEFAZ PE das Transferências Constitucionais do IPVA Janeiro a Dezembro 2018” - são do Município de Terezinha, e não ao Município de Jaqueira.

- Foi indicada uma quantia de R\$ 1.488.412,00 com despesas inscritas em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira, sendo o valor correto de R\$ 1.008.420,19.

Posteriormente, foi anexado ao processo uma petição complementar (Doc. 130), na qual a defesa solicita a inclusão do valor de R\$ 1.488.412,00 referente a Restos a Pagar Processados inscritos em 2018 sem disponibilidade financeira, nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, alegando que foi considerado, equivocadamente, como deduções pela Auditoria.

O defendente apresenta um novo cálculo pertinente à aplicação dos recursos no MDE, concluindo que o percentual aplicado pelo Município de Jaqueira foi de R\$ 5.104.427,6, e não de R\$ 3.616.015,60, como apontado inicialmente, o que corresponde a um percentual de aplicação de 28,65% do total de R\$ 17.812.688,26 da receita de impostos, restando cumprido, portanto, o limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### Da nossa análise

De pronto, verifico que a alegação da defesa sobre o equívoco da auditoria no registro das receitas do IPVA (R\$ 26.324,53) e do ITR (R\$ 10,00) não procede, pois, embora o documento anexado pela auditoria corresponda às transferências de outro município, realizei uma consulta no site da Sefaz PE e constatei que a soma das transferências do IPVA de 2018 apontada pela auditoria está correta. Quanto ao valor do ITR, observo que a soma dos valores do Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do ITR anexado pela auditoria (Doc. 94) corresponde ao valor registrado no Apêndice I do



Relatório de Auditoria. Desse modo, entendo que o TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – ENSINO de R\$ 17.812.688,26, calculado pela auditoria, está correto.

Quanto à alegação da defesa que os valores pertinentes aos Restos a Pagar Processados inscritos em 2018 sem disponibilidade financeira, no montante de R\$ 1.488.412,00 deveriam ser incluídos no cálculo da MDE, tenho a dizer que, devido ao entendimento manifestado por esta Casa no Acórdão T.C. nº 318/2020, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1923365-6 (Consulta formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una), sendo estabelecida regra de transição acerca do cálculo da aplicação de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que procede as alegações da defesa quanto a não dedução dos valores correspondentes aos Restos a Pagar Processados de R\$ 1.488.412,00.

Ainda mais recente foi a Decisão tomada pelo Pleno desta Casa no Processo de Recurso TCE-PE nº 18100562-1R001, em que ficou mais uma vez evidenciado que os restos a pagar processados devem ser considerados no cálculo de aplicação em educação, pois, sendo liquidado, houve o aproveitamento das despesas na educação.

Fica também registrado que a questão do lastro financeiro deve ser enfrentada por esta Casa a partir dos julgamentos das prestações de contas de 2021.

Observo, ainda, conforme consta no item 6 do Relatório de Auditoria, que o município apresentou melhoria no percentual da realização das meta anual do MEC Anos Finais para o ensino fundamental.

Diante do exposto, alterando os cálculos do Apêndice VII do Relatório de Auditoria no sentido de não deduzir o valor de restos a pagar processados (R\$ 1.488.412,00), o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício totalizou R\$ 5.104.424,60, o qual representa 28,65% da receita bruta de impostos vinculados ao ensino (R\$ 17.812.688,20), cumprindo a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%), afastando a irregularidade.

#### **[ID.17] Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério.**

Conforme a auditoria, em 2018 as receitas do FUNDEB somaram R\$ 9.930.846,66 (Apêndice VI).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 5.864.632,19, equivalendo a 59,05% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Jaqueira descumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em análise ao Relatório de Auditoria, a defesa esclarece:



- foi verificado que as informações indicadas nos apêndices apresentavam algumas divergências. Sobre isso, cabe dizer que no tocante ao Apêndice VI, foi apontado que as receitas destinadas ao FUNDEB seriam de R\$ 3.257.924,13, e as receitas recebidas do FUNDEB de R\$ 9.930.846,66;
- o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Item 20 dos autos) e o Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 18 dos autos), apresentam para a receita destinada ao FUNDEB o valor de R\$ 3.252.659,25 e para as receitas recebidas a quantia de 9.930.799,98;
- no item que trata dos restos a pagar processados do FUNDEB 60% inscrito sem disponibilidade de recurso, o valor do relatório está em R\$ 748.777,88;
- Entretanto, ao se analisar a relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (Item 31 dos autos), que é mencionada nas fontes de informação do Apêndice VIII, o valor trazido é de R\$ 708.996,30 do FUNDEB 60%.

Refazendo os cálculos, o município atinge o percentual correto de aplicação, que é de 60,12%.

Pelo exposto, acato os argumentos da defesa.

#### **VOTO pelo que segue:**

#### **RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.**

1. A inobservância ao disposto no art. 23 da LRF, constitui regularidade na prestação de contas de governo, podendo refletir a recomendação pela sua rejeição no Parecer Prévio, a depender da materialidade da extrapolação.
2. As irregularidades remanescentes não têm o condão de macular a presente Prestação de Contas.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



**Marivaldo Silva de Andrade:**

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da LOA não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 60,57% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal, fato que vem ocorrendo desde o 3º quadrimestre 2017, ou seja, na gestão anterior do mesmo interessado, perpetuando-se tal situação durante as suas duas gestões à frente do Executivo Municipal.

**CONSIDERANDO** a existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.325.608,31;

**CONSIDERANDO** as deficiências de natureza contábil;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** que recentes julgados desta Casa tem considerado que, quando houver uma única irregularidade remanescente, não deve conduzir a rejeição de contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
5. Promover ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,65 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	59,05 %	Não
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,01 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	60,57 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.180.625,07	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	57,19 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.